



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Ementa: Contratação emergencial de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços para regularização das instalações de alguns semáforos que se encontram em posição extremamente próxima a rede elétrica, a qual passa por trás das estruturas, o que representa um grande risco, pois caso haja contato entre o semáforo e a fiação, existe a possibilidade de desligamento da rede elétrica ou até mesmo eletrificação da estrutura dos equipamentos.

Dispensa de licitação, art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Secretaria Geral de Governo. Parecer favorável **com condições**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida, processo nº 3090/2025, está embasada nos seguintes documentos:

- A) Requerimento Secretaria Geral de Governo;
- B) Documento de formalização de Demanda de Contratação;
- C) Estudo Técnico Preliminar;
- D) Termo de referência;
- E) Pesquisa de Preços e termo da razão da escolha do contratado e justificativa do preço.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese da *possibilidade de contratação por dispensa em razão da emergencialidade (Art. 75, inciso VIII)*.

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Assim, deixa-se assentado, desde já, que **não cabe a esta Procuradoria Jurídica se manifestar sobre a existência ou não da situação de emergência** relatada pelo Administrador competente, que deverá se responsabilizar por suas declarações.

Importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres **comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores**. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário*

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a **adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.**



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

III – ASPECTOS GERAIS QUANTO A EMERGENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO

É por demais consabido que, as contratações emergenciais são realizadas sem licitação quando a demora no processo licitatório puder causar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, serviços ou bens públicos e privados. A situação deve ser imprevisível e urgente, com um nexo direto entre o evento adverso e a necessidade de contratação.

Principais motivos para contratações emergenciais

- **Situações de calamidade pública:** Eventos da natureza (desastres naturais, como inundações, incêndios ou deslizamentos) ou ações humanas imprevisíveis que coloquem a sociedade em risco e exijam resposta rápida. A decretação de calamidade pública costuma ser um ato formal do Poder Executivo.
- **Situações de emergência:** Ocorrências que possam causar um prejuízo significativo à administração pública ou à sociedade. Por exemplo:
 - Pandemias, como a de COVID-19, que demandam a aquisição urgente de insumos e equipamentos de saúde.
 - Queda de uma estrutura essencial, como uma ponte, que exige reparo imediato para manter a continuidade do serviço público.
- **Prejuízo ou risco iminente:** Quando a ausência de contratação pode resultar em danos materiais, interrupção de serviços essenciais, ou colocar em risco a segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens.
- **Falha ou abandono contratual:** Quando uma empresa contratada desiste ou não cumpre o serviço, gerando a necessidade de uma nova contratação imediata para evitar a descontinuidade do serviço público.

Interessante destacar a cláusula geral que o Poder Constituinte conferiu aos Municípios para tratar sobre assuntos de interesse local, incluindo-se em tal conceito, por razões óbvias, a segurança e a continuidade dos serviços essenciais para a sua população:

h



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifamos).*

Isto posto, é patente que o Município de Espumoso deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de evitar solução de continuidade na prestação dos serviços públicos, com fundamentos na dignidade da pessoa humana, na promoção do bem de todos e no direito constitucional à vida e a segurança.

IV - DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, **sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento)** a alguma demanda social, no caso, **o das instalações de alguns semáforos que se encontram em posição extremamente próxima a rede elétrica, a qual passa por trás das estruturas, o que representa um grande risco, pois caso haja contato entre o semáforo e a fiação, existe a possibilidade de desligamento da rede elétrica ou até mesmo eletrificação da estrutura dos equipamentos, colocando em risco até mesmo a vida das pessoas (pedestres) que por ali passam.**

Deve, no entanto, **ficar devidamente documentada nos autos a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização do procedimento.** Nessa esteira, entendimento do TCU:

*“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.** (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”* (grifei)

Nesse ponto, parece constar manifestação da Secretaria Geral de Governo sobre a questão.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

De outra banda, importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial. A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”.

*“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados**, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.* (grifei)

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

Finalmente, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado deverão comprovar que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

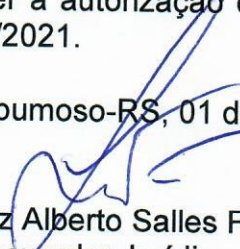
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE** atendidas as recomendações e condicionantes do presente opinativo ou reste devidamente justificado eventual não acolhimento.

Opina-se, igualmente, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Espumoso-RS, 01 de outubro de 2.025.


Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico – OAB/RS 30.985